

A (IR)RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO VIOLA NORMAS PROTETORAS DE DIREITOS HUMANOS

Xenofontes Piló¹

Geraldo Magela Vicente²

Introdução

A Ordem Jurídica Internacional dos Direitos Humanos passou a se utilizar da Justiça como fórmula de ponderação de contingência das normas por meio de sua reprodução autopoietica na jurisprudência dos Tribunais Internacionais. Destaca-se que a jurisprudência é protetora, ao demonstrar uma tendência crescente nos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos. Fato é que essa nova Ordem, efetivada mediante a valorização de suas próprias normas e princípios internacionais, vem aperfeiçoando-se e insurgindo-se em uma nova fase do Direito Internacional Público.

O Direito Internacional evoluiu da fase do *jus gentium* clássico, percorreu o *jus inter gentes* e emergiu como o novo *jus gentium* no Século XXI, mediante a valorização de suas normas. Porém, essa nova fase visa assegurar um verdadeiro Direito Internacional da Humanidade. Destaca-se, todavia, a existência do questionamento se tal direito se configura no plano das ideias, do sonho utópico da aplicação de um monismo internacional extremo kelseniano pelos Estados e organizações internacionais, personificando-se no ideal apenas de uma sociedade futura e muito distante.

No decorrer deste trabalho, nota-se que o Direito Internacional da Humanidade se configura de forma cristalina e concreta, principalmente, nos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, mas com dificuldades de concretização e monitoramento tanto em âmbito internacional das Organizações Internacionais de Direitos Humanos, como a OEA, quanto em âmbito interno dos Estados signatários, como o Brasil.

1 A Violação de Normas Protetoras de Direitos Humanos responsabiliza internacionalmente o Estado

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna: “Proteção dos Direitos Fundamentais”. Mestre em Direito pelo Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna: “Proteção dos Direitos Fundamentais”. Bacharel em Direito pela Faculdade Promove.

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce-FADIVALE- Delegado Geral de Polícia Civil de Minas Gerais

O Direito Internacional e, conseqüentemente, os tratados internacionais vêm ocupando posição de destaque no cenário internacional, tendo em vista os fenômenos da globalização. Nesse processo, sobressai-se a investigação da hierarquia constitucional dos tratados.

Os massacres e a destruição ocorridos na Segunda Guerra Mundial levam a sociedade a duas importantes conclusões. A primeira é a de que a paz duradoura só seria conseguida mediante cooperação dos Estados e do desenvolvimento de meios pacíficos para a solução das controvérsias. A segunda, que a proteção dos direitos humanos não poderia ser deixada exclusivamente a cargo do direito interno dos Estados.

Nesse mesmo contexto pós-guerra, surgem sucessivos acordos internacionais com obrigações e responsabilidades para os Estados implementarem o respeito aos direitos humanos. Observa-se assim uma crescente importância do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com regras próprias de interpretação e objetivos, na medida em que não é somente interesse dos Estados, mas de toda a comunidade internacional.

1.1 As normas internacionais protetoras de direitos humanos

A responsabilidade dos Estados é um princípio basilar do direito internacional, com origem na natureza do sistema jurídico internacional e nas doutrinas de soberania e igualdade dos Estados. Tal princípio prevê que, quando um Estado comete um ato internacional ilícito contra outro Estado, cria-se responsabilidade internacional entre os dois. A violação de uma obrigação internacional dá origem a uma exigência de reparação.

Piovesan (2006, p.133) destaca que os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte um campo do Direito extremamente recente, denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos, que é o Direito do pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo.

No mesmo sentido, Canotilho (1998, p.133/134) preleciona que o Direito Internacional dos Direitos Humanos exige regras próprias de interpretação e objetivos, na medida em que não é somente interesse dos Estados, mas de toda a comunidade internacional. Nesse cenário, fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio do Estado, isto é, não deve se restringir à

competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema do legítimo interesse internacional. Shaw (2010, p. 572), a seu turno, afirma que o foco recai sobre os princípios relacionados a questões de segunda ordem, em outras palavras, as consequências processuais e outras que derivam da violação de uma norma material do direito internacional. Isso suscitou uma série de questões referentes à relação entre as normas de responsabilidade dos Estados e as normas que regem outras áreas do direito internacional.

Destaca-se que a regulação dessa responsabilidade, não pode ocorrer sem levar em conta os aspectos próprios do Direito a que ela se aplica. E uma das principais características do Direito Internacional é a descentralização, com a ausência de uma instituição única, encarregada da criação e da aplicação das normas jurídicas. Portanto a codificação da responsabilidade internacional do Estado, ao mesmo tempo em que visa sistematizar o Direito Internacional, levando-o a uma maior institucionalização, não pode deixar de considerar a necessidade ainda existente de mecanismos de autotutela, típicos de ordenamentos descentralizados. A inclusão das contramedidas no anteprojeto de artigos da responsabilidade internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional da ONU é o reflexo de um sistema jurídico em desenvolvimento.

Antônio Cançado Trindade (2012, p. 612-613) afirma que a suposta violação do Direito Internacional deve envolver danos causados a indivíduos. Somente disputas privadas *ab initio*, mas subsequentemente “internacionalizadas” pelo Estado ao patrocinar a causa de seu nacional supostamente lesado no exterior, recaem no âmbito de aplicação da regra. Segundo o autor, as duas correntes teóricas principais acerca da relação entre a regra do esgotamento e o nascimento da responsabilidade internacional do Estado derivam da consideração da natureza jurídica da regra como sendo de direito substantivo ou processual.

Pari passu, a internacionalização dos direitos humanos intensificada nas últimas décadas vem aos poucos mudando o paradigma estabelecido há séculos no Direito Internacional. O sistema jurídico, voltado a regular as relações entre Estados, deve se adaptar cada vez mais à influência de novos “sujeitos” nas relações internacionais.

A solidificação do conceito de uma comunidade internacional, a compreensão da importância do ser humano e o advento das organizações internacionais têm alterado o papel predominante do Estado no Direito das Gentes. Embora estes ainda

sejam os principais legisladores e destinatários das normas internacionais, os interesses individuais dos Estados não são mais os únicos fatores a serem considerados, podendo tais interesses serem sacrificados em nome de valores e interesses da comunidade internacional como um todo.

2 O Tribunal Penal Internacional e os direitos humanos

A entrada em vigor do Estatuto de Roma e o desenvolvimento da Corte Penal Internacional – CPI inauguram uma nova etapa no julgamento penal de condutas que, por sua especial crueldade e desumanidade, assim como pela intensidade no que se refere às pessoas e bens jurídicos afetados, atentam contra os direitos humanos inerentes a toda pessoa e, portanto, contra a comunidade internacional e em cuja prática, na maioria dos casos, os Estados ou, mais concretamente, representantes de suas mais altas instituições se veem envolvidos, ultrapassando a tradicional visão do delinquente.

Somente após a II Segunda Guerra Mundial, como forma de evitar a impunidade dos altos oficiais nazistas, procedeu-se à criação pelas forças vencedoras, *ex post facto*, de um Tribunal encarregado de determinar suas responsabilidades. O funcionamento deste Tribunal não ficou isento de graves críticas por contrariar garantias processuais fundamentais. Seu principal mérito foi o de condenar autores dos maiores crimes cometidos até hoje contra a humanidade e também o de destacar a necessidade de pré-instituir todo um regime orgânico, substantivo e processual para resolver esse tipo de situação.

2.1 Corte Penal Internacional – CPI

A aprovação e o desenvolvimento da CPI foi um grande desafio da Comunidade Internacional, pois não ficou isento de grandes dificuldades, algumas delas ainda hoje sem solução. Precisamente uma das questões mais problemáticas de todo o sistema é que, com o Estatuto, regula-se um sistema de julgamento penal internacional, do qual só existem alguns e controvertidos antecedentes, como se assinalou, distanciando-se do tradicional entendimento do *ius puniendi*, até agora de competência exclusiva e excludente pelos Estados.

Para Hermida (2012, p. 614), o fato de que a CPI seja precisamente um órgão de caráter internacional, pré-instituído e permanente, cuja instauração foi levada a cabo por meio de um instrumento convencional internacional e que exercerá o *ius puniendi* quanto a um rol taxativo de ilícitos penais, dificulta a determinação dos critérios de atribuição de jurisdição e competência. Isso se dá sobretudo porque, ao contrário do que ocorre nos ordenamentos jurídico-penais internos, a atribuição do poder punitivo desse órgão jurisdicional não é feita com caráter exclusivo, mas sim compartilhado e subsidiário. Assim, seu poder coexiste com a jurisdição dos demais Estados e se torna efetivo, com caráter geral, ante a inatividade jurisdicional dos entes estatais, ou seja, se as jurisdições nacionais não atuarem previamente, não desejarem ou não puderem fazê-lo.

Para a autora, insta esclarecer que o critério de atribuição de jurisdição e de competência para seu exercício efetivo vem, necessariamente, do caráter internacional da CPI, e da natureza convencional das normas que a regulam. Desse modo, a Corte pode atuar, conforme o caso, seja como jurisdição automática de caráter subsidiário, seja como jurisdição *ad hoc* de caráter facultativo, seja como jurisdição universal (HERMIDA, 2012, p. 614).

O âmbito da competência da CPI é estabelecido conforme dois critérios: em razão da matéria objeto de julgamento e em razão das pessoas que vão ser submetidas a sua jurisdição. De acordo com o primeiro critério, *ratione materiae*, a competência objetiva alcança fatos delitivos tipificados no Estatuto (princípio da legalidade penal) que eram puníveis no momento de sua prática (princípio da irretroatividade penal) e que não tenham sido objeto de julgamento (princípio do *ne bis in idem*). No que se refere à determinação da competência *ratione personae*, esses crimes devem ter sido cometidos por pessoas físicas maiores de 18 anos de idade no momento da prática do fato ilícito (art. 25 e 26, ECPI), sem que sejam aplicáveis para esses efeitos as normas internas e/ou internacionais sobre imunidade de jurisdição para determinadas pessoas ou cargos (art. 27) (HERMIDA, 2012, p. 615).

2.2 O Tribunal Penal Internacional

Durante muitos anos, o Estado foi considerado o único sujeito de Direito Internacional Público e, portanto, o único passível de direitos e obrigações nessa esfera.

No entanto, após a II Guerra Mundial, houve uma mudança brusca que, se por um lado, levou à criação do denominado *International Bill of Rights*, por outro, passou a levar à responsabilização de indivíduos por graves crimes cometidos contra os direitos humanos. Urge mencionar que havia diversas argumentações iniciais que sustentavam tal pensamento, como a de que o governante era a personificação divina do chefe de estado. Assim, por ter uma natureza divina, acreditava-se que o “rei nunca errava” (*The king can do not wrong*).

O TPI (Tribunal Penal Internacional) é constituído por um tratado, Estatuto de Roma, assinado em 1998, cujo tribunal foi implementado em 2002. O TPI tem por função processar e julgar os crimes internacionais mais graves que afetam a comunidade internacional no seu conjunto.

A sede do Tribunal Penal Internacional é localizada em Haia, na Holanda e essa organização é respaldada em dois princípios importantes, um deles é o princípio da complementariedade e o princípio da cooperação internacional.

O primeiro relaciona-se ao respeito que o TPI tem com a soberania nacional, pois compete primeiramente ao Estado, ao país, processar e julgar um criminoso internacional.

Ademais, na ineficiência do Estado não julgar ou não julgar bem, há critérios objetivos para isso e somente no caso de imperícia é que o TPI poderá avocar para si a investigação de um crime internacional.

Por sua vez, o segundo princípio da cooperação internacional representa exatamente essa dependência que o TPI tem do apoio de todos os países para que possa cumprir o seu encargo.

No caso em foco, o TPI tem competência para processar e julgar os crimes denominados “crimes contra a paz”, ou seja, crimes mais graves que colocam a paz e a sobrevivência da humanidade em perigo, na sua totalidade.

Tal competência traz um rol taxativo quanto aos crimes que possam ser analisados e julgados, crimes esses descritos no artigo 5º, do Estatuto de Roma, que aduz:

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;

- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

Uma das principais virtudes do Estatuto de Roma reside na consagração do princípio segundo o qual a responsabilidade penal por atos violadores do Direito Internacional deve recair sobre os indivíduos que os perpetraram, deixando de ter peso as eventuais imunidades e privilégios ou mesmo a posição ou os cargos oficiais que os indivíduos porventura ostentem (MAZZUOLI, 2019, p. 902).

Ressalta ainda o autor que a consagração do princípio da responsabilidade penal internacional dos indivíduos é, sem dúvida, uma conquista da humanidade. Daí ter o Estatuto de Roma seguido o que se escreveu em Nuremberg em 1946:

Crimes contra o direito internacional são cometidos por indivíduos, não por entidades abstratas, e os preceitos de direito internacional fazem-se efetivos apenas com a condenação dos indivíduos que cometeram esses crimes. (MAZZUOLI, 2019, p. 903).

Nesse sentido, ideia crescente de que as pessoas devem ser responsabilizadas no cenário internacional em decorrência dos crimes cometidos contra o Direito Internacional aparece bastante reforçada no Estatuto de Roma que, além de ensejar a punição dos indivíduos como tais, positivou, no bojo de suas normas, ineditamente, os princípios gerais de direito penal internacional, bem como trouxe regras claras estabelecidas sobre o procedimento criminal perante o Tribunal, conforme artigos 53 e 61 (MAZZUOLI, 2019, p. 904).

Em 1994, a Comissão de Direito Internacional submeteu à Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança um primeiro projeto para um Tribunal Penal Internacional, através da Resolução 955 (8.11.1994). Porém somente em 1º de julho de 2002, após conseguir o número mínimo de 60 ratificações, o Tribunal Penal Internacional entrou em vigor, possuindo competência para o julgamento, em caráter subsidiário, dos crimes definidos em seu estatuto.

Atendendo a um anseio internacional, apaziguou-se a inquietude dos penalistas, dispondo o Estatuto de Roma de uma parte geral, algo escasso nos tribunais anteriores. Os Tribunais de Nuremberg e Tokio dispunham apenas sobre a impossibilidade da excludente de estrito cumprimento do dever legal ou obediência a ordem hierárquica, responsabilidade dos superiores no comando e exclusão da imunidade do chefe de Estado.

Insta mencionar também a posição de Enrique Lewandowski (2002, p. 24), ao afirmar que a experiência, todavia, não teve o condão de intimidar os criminosos de guerra, que continuaram a agir livremente nos inúmeros conflitos que tiveram lugar na segunda metade do século XX. A situação de absoluta impunidade perdurou até recentemente, quando a comunidade internacional decidiu intervir na ex-Iugoslávia, onde uma luta fratricida lançou sérvios contra croatas e outras etnias, e em Ruanda, em cujo território extremistas hutus massacraram os rivais da nação tutsi. Foram então criados dois tribunais *ad hoc* para aquelas áreas, em 1993 e 1994, respectivamente, para fazer cessar e punir os gravíssimos abusos cometidos em ambas as contendas. A atuação dessas cortes acabou produzindo um bônus, sob a forma de um importante precedente, qual seja, o julgamento de pessoas que praticaram delitos em conflitos considerados de *caráter interno* e que, até então, não se enquadravam na legislação penal internacional.

Para Lewandowski (2002, p. 29), embora uma parcela considerável da população mundial e grande parte do território do planeta tenham ficado fora da jurisdição do Tribunal, mais de dois terços dos Estados que integram a ONU subscreveram o Tratado de Roma, manifestando, assim, ainda que implicitamente, no caso daqueles que ainda não o ratificaram, a intenção de colaborar com a nova Corte. Nada impede, de resto, que aqueles que não aderiram ao acordo o façam num momento posterior ou submetam, desde logo, certos casos à jurisdição do Tribunal, numa base *ad hoc*, como permite seu Estatuto.

Mazzuoli (2019, p. 904) preleciona que, parece clara, assim, a distinção entre a entrega de um nacional brasileiro a uma corte com jurisdição universal, da qual o Brasil faz parte, por meio de tratado que ratificou e se obrigou a fielmente cumprir, e a entrega de um nacional nosso (esta sim proibida pela Constituição) a um tribunal estrangeiro, cuja jurisdição afeta a soberania de outra potência estrangeira, que não a nossa e de cuja construção nós não participamos com o produto de nossa vontade.

Em relação às condenações no Tribunal Penal Internacional, o Brasil pode e deve entregar um nacional brasileiro ao Tribunal Internacional, caso seja condenado pela Corte, não ferindo assim o direito individual de não extradição de nacionais, que encontramos no art. 5º, inciso LI da Constituição Brasileira.

Não bastasse essa diferença técnica, outra ainda se apresenta. Embora, nos termos do Estatuto de Roma, as regras internas dos Estados continuem tendo validade, não serão aceitas determinadas escusas – dentre elas a de que não se pode

entregar nacionais do Estado a tribunais internacionais – para a não cooperação desses Estados com o Tribunal (MAZZUOLI, 2019, p. 907).

Outrossim, além dos princípios já mencionados, uma das características do Tribunal é a irretroatividade de sua aplicação, sanando assim um dos alegados vícios que os tribunais da década de 90 praticavam, a legalidade do Tribunal ad hoc e do Nuremberg.

Como visto anteriormente, o Estatuto vigora desde 1º de julho de 2002, em relação aos crimes praticados após a sua entrada em vigor, sendo que o parágrafo 1º, do artigo 11.

Os críticos do Tribunal deixaram claro que as garantias individuais teriam sido demasiadamente mitigadas em Nuremberg, mesmo levando em conta que elas tratavam de crimes notórios. O grande debate se travou no tocante ao princípio da legalidade. Nessa questão, aliás, reside o principal ponto de divergência que tradicionalmente divide os penalistas e os internacionalistas no que toca ao Direito Internacional Penal. É importante esclarecer que o desrespeito ao princípio da legalidade, base de todo o sistema de garantias do Estado Democrático de Direito, não ficou tão claro em Nuremberg, nem mesmo em relação aos crimes de agressão, chamados, na ocasião, de crimes contra a paz. Esclarecendo que Nuremberg sempre trará o estigma da violação, dentre outros, ao princípio da irretroatividade da lei, não se pode negligenciar o fato de que tais crimes internacionais já haviam sido previstos em diversos outros documentos, tais como nas Convenções de Haia.

Entretanto, o TPI não possui jurisdição absoluta nem universal e traz um rol taxativo, e só pode exercer sua jurisdição se o crime tiver ocorrido após a implementação do decreto.

Nesse contexto, tem que observar a irretroatividade dos delitos e das penas, determinado tanto pelo Direito Internacional quanto pelos Direitos Humanos.

Assim sendo, através das atrocidades ocorridas no período pós II Guerra Mundial foi possível tratar da criação do Direito Internacional dos Direitos humanos, estabelecendo, assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja implementação foi feita pela Organização das Nações Unidas - ONU.

À vista disso, segundo Piovesan, tal feito passou a ser uma importante afirmativa naquilo que tangia diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no período de guerra e na fase do Holocausto.

Em suma, em 1948 surge a declaração Universal dos Direitos Humanos, decretada para zelar pelos direitos humanos, com intuito de internacionalizar estes que estavam sendo dissipados através de outros órgãos, tais como, Liga das Nações e Organização Internacional do Trabalho - OIT (já extinta anteriormente).

Noutro diapasão, quando o nacional estaria sujeito à jurisdição do Tribunal Penal Internacional e ocorresse de já ter sido julgado pela Justiça Brasileira, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, cessaria, imediatamente, a competência do Tribunal Penal Internacional, nos termos do art. 20, § 3º, do Estatuto de Roma.

Quando ocorrer de ser julgado duas vezes pelo mesmo delito, aplica-se o *ne bis in idem*, informando que o Tribunal não poderá julgar pessoas já condenadas por tribunais nacionais, com sentença transitada em julgado, prevalecendo, portanto, as decisões internas transitadas em julgado.

Em confronto ao ordenamento jurídico, o Tribunal Penal Internacional pode reexaminar as questões já decididas transitadas em julgado pelas Cortes Nacionais competentes. Essa permissão está expressa no art. 17 e parágrafos do Estatuto de Roma.

Considerações finais

A internacionalização dos direitos humanos causou profundas mudanças no Direito Internacional Contemporâneo. O reconhecimento da importância do ser humano e da dignidade humana trouxe novos valores a um sistema que durante séculos foi norteado pelos interesses individuais dos Estados.

Esses valores, aliados à consolidação do conceito de comunidade internacional, modificaram o papel dos Estados no Direito Internacional. É evidente que o estágio da civilização global ainda resiste, por motivos históricos, à criação de uma corte internacional, ou melhor, supranacional, com competência para afrontar a soberania de cada nação, atributo arcaico e excessivamente valorizado por certos países. É cada vez mais verdadeira a afirmação de Ferrajoli (2014, p. 235), sobre a

queda da soberania que, após a segunda guerra mundial, perdeu rigidez com a declaração universal dos Direitos Humanos; sua nova configuração deve ser atingida a partir do diálogo democrático entre os governantes, parceiros necessários de uma nova configuração mundial quase sem fronteiras.

A interdependência dos países nos empurra para um acordo mundial, em prol da paz, calcado em uma única solução viável: o Direito. Se os países não optarem por fortalecer um tribunal penal internacional, outras condutas como a “guerra preventiva” e as invasões territoriais estarão autorizadas, e a autodeterminação dos povos e a manutenção das diversas etnias poderão ser subjugadas e extintas, o que não poderá ser considerado arbitrário ou ilícito.

O direito parte da conformidade das relações humanas na busca do bem comum. Se existe um bem comum da humanidade, este, certamente, não será alcançado isoladamente, por uma ou mais nações autointituladas defensoras deste bem, mas sim pela aplicação de um direito supraestatal extraído da natureza humana.

O alicerce fundamental desses novos direitos e deveres é o surgimento de valores e interesses que dizem respeito não ao Estado individualmente, mas à comunidade internacional como um todo.

Tais valores e interesses foram consubstanciados em normas que, devido à importância do seu conteúdo, possuem um caráter diferenciado das demais normas de direito internacional.

Dessa maneira, as normas protetoras de direitos humanos fundamentais possuem uma natureza diferenciada, vez que, por um lado, seu cumprimento diz respeito à comunidade internacional como um todo e, por outro, elas só podem ser derogadas por outras normas imperativas de direito internacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério Público Federal. Convenções. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. 1998. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf/view. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 Distrito Federal**. Pena. Execução provisória. Impossibilidade. Princípio da não culpabilidade. Requerente: Partido Ecológico Nacional – PEN. Relator: Ministro Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344948872&ext=.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BROWNLIE, Ian. **Princípio de Direito Internacional Público**. Oxford: Oxford Claredon Press. 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **TPI: Normas Internacionais Centrífugas (Supraconstitucionais?)**. 2009. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 5 jan. 2021.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Ijuí: Unijuí, 2004.

HERMIDA, Ágata Maria Sanz. **A Corte Penal Internacional: Jurisdição e Competência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.

PIOVESAN, Flavia. **Direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil**. s.d. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>. Acesso em: 11 maio 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2006.

SHAW, Malcom S. **Direito Internacional**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A determinação do surgimento da responsabilidade internacional dos Estados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

